



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.002311/2008-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.298 – 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDIR RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Valdir Rodrigues foi lavrado o auto de infração de fls. 02/09, objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 em virtude da glosa de deduções da base tributável a título de “dependentes” e “despesas médicas”.

A Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2802-001.335, que se encontra às fls. 128/133 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido em parte.”

A anotação do resultado do julgamento indica que o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 4.115,00, no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 5.651,00 e no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 5.945,00.

Intimada do acórdão em 16/04/2012 (fl. 136), a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente recurso especial (fls. 137/142) em que sustenta a divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 2801-00.197, que entendeu que a apresentação de recibos de despesas médicas é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada, sendo necessária a comprovação do seu efetivo pagamento.

Ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho s/nº de 24/08/2012 (fls. 144/146).

Intimado sobre a admissão do Recurso Especial interposto, o contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 157/161.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como relatado anteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 2801-00.197 no tocante à insuficiência dos recibos para a comprovação da efetividade de serviços médicos e consequente dedução de tais valores na declaração de ajuste anual. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

“DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula n. 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.”

O voto condutor do acórdão paradigma expressamente reconheceu que os recibos, em princípio, são meios de prova das despesas médicas, ressaltando entretanto que sua apresentação não elide o direito da autoridade fiscal solicitar provas adicionais. Transcrevo abaixo trecho do voto do acórdão paradigma nesse sentido:

“No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

(...)

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.”

Examinando o referido paradigma verifica-se que a dúvida em torno da legitimidade dos recibos como meio de prova das despesas médicas cuja dedução foi pleiteada na declaração de ajuste anual decorre da utilização de recibos declarados inidôneos em processos administrativos próprios, conforme se verifica do relatório:

“2.2. glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal anexo. (.)”

3. Consta do relatório de fiscalização que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Maria Alice Mendes Sanches e Aura Lúcia Berni Nascimento (cujos recibos emitidos por estas profissionais foram declarados inidôneos em processos administrativos próprios), uma vez que o fato do contribuinte ter inserido elementos inexatos em suas declarações de ajuste anual com conseqüente dedução da base de cálculo do imposto de renda, constitui em ação dolosa montada com o objetivo de modificar as características essenciais para o lançamento, de modo a reduzir o montante do imposto devido, configurando fraude nos termos do artigo 72, da Lei nº 4.502/64 (fls. 16). Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e às demais glosas de despesas médicas, aplicou-se multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 17).” (original sem grifos)

O acórdão paradigma concluiu que a mera apresentação dos recibos não foi suficiente para comprovar a legitimidade das despesas médicas pleiteadas sendo que, na ausência de outros elementos de prova, foi mantida a glosa.

A meu ver o entendimento que prevaleceu no v. acórdão recorrido foi exatamente o mesmo do acórdão paradigma sendo que o resultado diverso entre as decisões (aceitação ou não dos recibos) decorreu de situações fáticas particulares em cada um dos casos.

Analisando o v. acórdão recorrido verificou que constou do voto condutor:

“A princípio, considero que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entendo que os recibos médicos,

em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

- 1) as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;*
- 2) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada;*
- 3) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade*
- 4) houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;*

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente não só providenciou a juntada do recibo de pagamento da despesas médicas pleiteadas, bem como de declaração corroborando o serviço prestado. Não tendo sido questionada a idoneidade da documentação apresentada, deve a mesma ser considerada para justificar a dedução correspondente às despesas médicas incorridas.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal e do julgador de primeira instância, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.” (original sem grifos)

Resta claro, portanto, que o voto condutor do acórdão recorrido adotou a mesma tese jurídica sustentada pelo acórdão paradigma, qual seja, a de que os recibos são

meios de prova das despesas médicas, podendo não obstante a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova se houver elementos que coloquem em dúvidas a legitimidade das deduções.

Como no presente caso, com base na prova dos autos, o v. acórdão recorrido entendeu que as despesas médicas foram devidamente comprovadas (pelos recibos apresentados ou pelas declarações dos profissionais) restabeleceu-se a dedução das referidas despesas.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad